



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 10 /2015-MP-RMAM

DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em: <u>17/04/15</u> Hora: <u>09:33</u> Por: <u>RB</u>
--

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo de contratação de empresas para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos (lixo) em aterro controlado, promovido pela **Prefeitura de Alvarães e Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, com valor global inicial de 1.859.012,10 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, doze reais e dez centavos), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este Ministério Público tomou conhecimento, por extrato no diário oficial dos municípios, do Pregão para Registro de Preços n. 001/2015 – CML, da Prefeitura de Alvarães, que tem por objeto o serviço público de coleta, transporte e compactação de resíduos sólidos em aterro controlado. Como aparenta haver incompatibilidade jurídica entre o tipo de licitação e o respectivo objeto contratual, por ser este inerente à área-fim da gestão pública (passível de

12:05 17/04/2015 05:28:66 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 053

Rita M. de Freitas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

concessão ou permissão na forma do artigo 175 da Constituição), foram requisitadas informações e documentos por meio do Ofício n. 22/2015/RMAM.

2. A Autoridade municipal, Prefeito Senhor Tomas Litaiff, respondeu por meio do Ofício n. 037/2015/GAB/PMA e enviou documentos pertinentes à licitação e contrato, anexos. Alegou não haver a ventilada incompatibilidade ao argumento de que é juridicamente possível o uso de pregão e sistema de registro de preços quando o objeto for “prestação de serviços”, sob a ótica de mero regulamento administrativo federal, o Decreto n. 7.892/13.

3. Ocorre que, *a priori*, o argumento da autoridade municipal afigura-se insubsistente *data venia*. A expressão “prestação de serviços”, da Lei n. 8.666/93 e do Decreto n. 7892/13, refere-se às prestações de área-meio terceirizáveis e não pode alcançar os serviços de área-fim do estado que, na forma da Constituição e das leis, são qualificados como “serviços públicos”, porque estes estão sujeitos a regime especial ditado pela norma do artigo 175 e 30 da Constituição Brasileira, suscetíveis de delegação a particulares apenas mediante concorrência pública e contratos de concessão e permissão de serviço público, disciplinados pela Lei n. 8.987/1995 e, no caso específico (da coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos) pelas Leis 11.445/2007 e 12.305/2010 (das Políticas Nacionais de Saneamento e de Resíduos Sólidos) e pelas indispensáveis mas ainda escassas leis municipais de plano de saneamento e de gestão integrada de resíduos sólidos.

4. Em conformidade com o artigo 30 da Constituição e de acordo com o disposto nos artigos 7.º e seguintes da Lei n. 11.445/2007 e 26 da Lei n. 12.305/2010, são serviços públicos municipais as operações de manejo de resíduos sólidos, como o objeto contratual no caso concreto.